



AO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIENE TEREZA DA COSTA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

Ref.: Processo nº 25.193/2024

Pregão eletrônico nº 47/2024

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.084.616/0001-84, com sede na Rua Salvador Cosso, nº 253, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas razões que seguem.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 09 de dezembro de 2024.

Vera Maria Leite de Siqueira Almeida

CPF n. 599.699.206-00

RG n. MG-4.134.998

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA

PROCESSO Nº: 25.193/2024

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo visando a inabilitação da proposta ofertada pela empresa Recorrida, uma vez que, supostamente, esta apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.1, alínea “a” do certame com data de validade expirada, bem como apresentou o documento exigido no item 6, subitem 6.1.2, alínea “g” de forma incorreta, pois a certidão não faz referência ao local em que está sediada a empresa.

De acordo com a narrativa da Recorrente, os documentos apresentados com a validade expirada acarretariam a inabilitação da preponente, razão pela qual a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da representante legal da empresa, com validade até novembro de 2023, não seria documento hábil.

Ato contínuo, a Recorrente também alega que a certidão de ações trabalhistas apresentada foi emitida por Tribunal Regional do Trabalho distinto de onde fica localizada a sede da Recorrida, uma vez que o correto seria o TRT 15 e não o TRT 8.

Por tais razões, a empresa Recorrida requer a inabilitação da Recorrente, uma vez que teria a empresa comprometido a segurança jurídica do certame, bem como desrespeitado sua higidez.

Contudo, razão alguma assiste à Recorrente, devendo ser negado provimento

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



ao recurso, conforme será demonstrado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO

a) DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRIDA

Conforme já amplamente exposto, a Recorrente baseia sua irresignação em dois pontos: (i) a apresentação de CNH da representante legal da empresa com data de validade já expirada e (ii) a apresentação de certidão de ações trabalhistas emitida por Tribunal Regional do Trabalho distinto daquele que abrange a região em que fica sediada a empresa licitante.

Pois bem.

Primeiramente, insta salientar que o Edital exige a apresentação de documento público de identificação com foto, **sem especificar a obrigatoriedade de validade da CNH**, desde que seja apto a comprovar a identidade do representante legal. Vejamos o que dita o item 6.1.1, alínea “a”, *in verbis*:

“a) Documento público de identificação contendo foto (Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação ou documento público de Identidade Profissional todos válidos na forma da lei)”.

Ressalta-se que também foram apresentados documentos complementares que reforçam a identificação da representante legal, o que demonstra o cumprimento substancial da exigência editalícia.

A CNH vencida, nesse contexto, não invalida a habilitação, pois a finalidade da exigência foi plenamente atendida.

Ainda que fosse necessário o citado documento para fins de identificação pessoal da sócia da empresa, tal documento seria válido, conforme se extrai do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos:

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175
Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP
Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636
SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net
E-mail: gdai@gdai.com.br



"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

[...]

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."

Conforme salientado no julgamento de recurso apresentado no Pregão Eletrônico SRP nº 10/2020, datado de agosto de 2021, que teve como pregoeira Irene Soares Dos Santos, o que expira são os exames de aptidão, e por conseguinte, a capacidade de dirigir um veículo, não a qualificação como documento de identificação.

No mesmo sentido, dita o Ofício Circular nº 2/2017 do CONTRAN, nos seguintes termos: *"a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental."*

Inclusive, este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto do Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho colacionado abaixo:

"3. Em recente julgado da 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL, **firmou-se a compreensão de que o prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental.** Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir (REsp. 1.805.381/AL, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.6.2019)." – grifo nosso.

Corroborando com o mesmo posicionamento, em recente julgado da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.805.381/AL:

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE. 1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental. 2. **Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir.** 3. **A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente.** 4. **É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento.** Precedente. 5. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp: 1805381 AL 2019/0083249-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019) – grifo nosso.

No mesmo sentido também caminha a jurisprudência proveniente dos E. Tribunais de Justiça pátrios, que possibilitam a utilização da CNH como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Concurso Público. Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Candidata eliminada na fase de exame psicológico, por ter apresentado como documento de identificação a CNH com data de validade vencida. Sentença de procedência do pedido mantida. 1. **O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio do Ofício Circular nº 2/2017/CONTRAN informou que a Carteira Nacional de Habilitação - CNH pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental para dirigir.** 2. Administração deve se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Corte Paulista. 3. Manutenção da r. sentença que concedeu a segurança para anular o ato administrativo e determinar a reintegração da autora ao certame. Observância do princípio da razoabilidade. 4. Sentença mantida. Recurso do Estado de São Paulo não provido e remessa necessária desacolhida.” (TJ-SP - Apelação:

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



1071049-22.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 18/03/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2024) – grifo nosso.

“CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM. Candidato eliminado por ter apresentado documento de identificação vencido (CNH). Nulidade do ato administrativo. Decisão do CONTRAN a atestar a validade do referido documento para fins de identificação. Precedente. Sentença mantida.

Recurso conhecido e não provido.” (TJ-SP - AC: 10376576720188260053 SP 1037657-67.2018.8.26.0053, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 11/06/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2019) – grifo nosso.

Destarte, não há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas tão somente a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para se afastar a restrição temporal no uso da CNH para fins de identificação pessoal em sede de licitação e/ou concurso público.

Este entendimento encontra respaldo no princípio da interpretação favorável à competitividade do certame. Nas licitações, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a legislação veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o item 6.9 do edital mencionado pela Recorrente, faz referência ao prazo de validade das certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativas, sem realizar qualquer menção relativa à documentação pessoal da representante legal.

Isto posto, requer seja considerado como válido o documento pessoal da representante legal apresentado, mesmo com data de vencimento já expirada, considerando que não há qualquer óbice na utilização da referida CNH no presente certame.

b) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Quanto à questão da certidão de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho diverso da área de abrangência onde está localizada a sede da empresa Recorrente, estamos evidentemente diante de **erro plenamente sanável**.

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



Acerca da possibilidade de correção de exigências não essenciais, os itens 15.7, 15.8 e 15.9 ditam que:

“15.7.O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta:

15.8. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como, não importem em vantagem a um ou mais licitantes em detrimento dos demais.

15.9. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.”

O referido entendimento vai de encontro ao fato de que deve a Administração conjugar o respeito à isonomia entre os licitantes com o objeto de obter a proposta mais vantajosa, sempre visando a prevalência do interesse público.

É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas conforme já explicitado, o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo, uma vez que excessivamente rigorosa.

Sendo assim, a interpretação literal dos dispositivos supramencionados permite concluir que eventuais exigências formais que não acarretem a irregularidade no procedimento são perfeitamente sanáveis, uma vez que permitem a aferição da qualificação e exata compreensão da proposta ofertada pela licitante.

Acerca do tema, confira-se o que dita a jurisprudência proveniente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pregão Presencial nº 03/20. Contratação de serviços para certificação das informações fornecidas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), conforme a metodologia ACERTAR em 33 Municípios associados à Agência Reguladora PCJ. 1. **Empresa que se consagrou detentora da melhor proposta e ao apresentar**

documentação foi considerada inabilitada por juntar Certidão Negativa de Débitos Federais de outra empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial e com outro CNPJ. Falha que foi corrigida no ato da constatação do equívoco. Vício sanável. Direito líquido e certo evidenciado. 2. Comissão de Licitação poderia cogitar ter concedido prazo para impressão física do documento equivocadamente juntado. **Falha sanável que não conduz à inabilitação ou desclassificação.** Intellecção do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Rigor formal excessivo na fase de habilitação que não deve prevalecer. Sentença de concessão da ordem mantida. 3. Negado provimento ao recurso.” (TJ-SP - AC: 10010959320208260019 SP 1001095-93.2020.8.26.0019, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 25/09/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2020) – grifo nosso.

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Concorrência pública para concessão de direito real de uso, por prazo indeterminado, de área localizada no Distrito Industrial de Capivari. **Inabilitação por não apresentação de certidão negativa de débitos federais. Impetrante que não pode ser prejudicada pela demora injustificada da Receita Federal na expedição do documento. Não apresentação de termos de abertura e encerramento do balanço patrimonial que constitui vício sanável.** Possibilidade de continuação no certame. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.” (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10025021520178260125 SP 1002502-15.2017.8.26.0125, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/10/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2019) – grifo nosso.

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes** – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.” (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018) – grifo nosso.

Como se não bastasse, os demais E. Tribunais de Justiça pátrios seguem o mesmo raciocínio:

“REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES – INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - **EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — VICIO FACILMENTE SANÁVEL – EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.**” (TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021) – grifo nosso.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. **APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020)” (TJ-PR - REEX: 00041280620188160004 PR 0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 22/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020) – grifo nosso.

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



Os referidos julgados expostos nesta peça se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos, uma vez que a data de validade da CNH da representante legal da Recorrente e a certidão de ações trabalhistas apresentada equivocadamente não são capazes de produzir sua inaptidão no certame.

Entendimento diverso seria excesso de formalismo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e da eficiência.

A desclassificação da Recorrida provocaria uma inversão de valores flagrantemente desproporcional e desarrazoada, na medida em que é supervalorizada a burocracia em detrimento da escolha do concorrente mais qualificado.

Também não se olvida que o edital é a lei do certame, entretanto, suas regras não podem ser interpretadas e aplicadas com excesso de rigor e formalismo, sob pena de frustrar o desiderato final.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

“Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito. (...) Tem-se reconhecido que as propostas não devem ser desclassificadas por defeitos irrelevantes ou sanáveis dificuldade reside em determinar a relevância do defeito e os limites para o saneamento. Não existem soluções predeterminadas, disciplinadas de modo abstrato em lei. Podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não impedem a compreensão da proposta nem violam valores essenciais protegidos pela ordem jurídica. Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13ª Edição. Rev. Atual. Ampl. Revista dos Tribunais. 2018).

Visando sanar o equívoco, a Recorrida junta em anexo a certidão negativa de ações trabalhistas emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

GDAI INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br



demonstrando que inexistem reclamações tramitando em seu desfavor.

Portanto, requer seja mantida a habilitação da Recorrida no certame, sob pena de violação ao princípio da competitividade e exigência de excessivo formalismo, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrentes não são capazes de macular a presente licitação e/ou prejudicar o Poder Público (especialmente o município de Abadia de Goiás) de qualquer forma.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrida protesta pela não admissão do recurso apresentado, com consequente manutenção da habilitação no certame em primeiro lugar, uma vez que inexistem motivos para sua desclassificação, considerando que: (i) a CNH com data de vencimento expirada pode ser plenamente utilizada como documento pessoal e (ii) a apresentação de certidão equivocada é erro plenamente sanável, não sendo passível que a Administração Pública imponha formalismo exacerbado que prejudique o interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 09 de dezembro de 2024.

Vera Maria Leite de Siqueira Almeida

CPF n. 599.699.206-00

RG n. MG-4.134.998

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI

CNPJ Nº 32.084.616/0001-84 / I.E: 797.432.050.114 / I.M: 20113175

Rua Salvador Cosso Nº 253, Bairro Jardim Irajá, CEP: 14.020-580, Ribeirão Preto/SP

Telefones: (16) 3618-1648 e (16) 3965-3636

SAC: 0800 729 9523 / E-mail: sac@garantiacliente.net

E-mail: gdai@gdai.com.br